LEI MUNICIPAL Nº 4.962, 5 DE JULHO DE 2010

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

 (AUTOR: VER. MARCUS VINÍCIUS TEIXEIRA)

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Parcelamento Administrativo de Multas de Trânsito na Cidade do Pouso Alegre.

 Parágrafo Único: Este parcelamento abrangerá apenas os veículos registrados na Cidade do Pouso Alegre.

 Art. 2º O parcelamento será facultado ao proprietário de veículo, sobre o qual incidam multas de trânsito de competência municipal, que se enquadre nas situações previstas na Lei Federal 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), em até 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

 Art. 3º O parcelamento a que se refere o artigo anterior, abrange as infrações cometidas ou recebidas até a data de publicação desta lei, não contemplando nesta lei as infrações cometidas anteriormente.

 Parágrafo único - A abrangência deste parcelamento será exclusivamente para as infrações municipais de trânsito, ficando prejudicado qualquer outro debito constante no prontuário do veiculo, que deverá ser liquidado no momento da efetivação administrativa deste beneficio.

 Art. 4º O acordo será lavrado em "Termo Específico" a ser levado a efeito pelo Poder Executivo competente.

 Art. 5º Caberá exclusivamente ao proprietário do veiculo, ou ao seu representante na forma da lei, o pedido do parcelamento do debito.

 Art. 6º A formalização de termo especifico de parcelamento, "impossibilitará" a transferência de propriedade do veículo, enquanto não saldada a integralidade do débito parcelado remanescente.

 Art. 7º O número de parcelas será determinado considerando-se o valor do débito, sendo que o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 50,00 (Cinqüenta Reais).

 Art. 8º O parcelamento do débito acordado ficará automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela, ensejando o vencimento automático antecipado da dívida e a vinculação do saldo devedor ao registro do licenciamento do veículo e, posteriormente, a sua execução pela via judicial, a critério da entidade de trânsito.

 Art. 9º As multas de trânsito que se encontram em qualquer fase recursal não poderão ser objeto de parcelamento.

 Art. 10 O pedido de parcelamento referido nesta lei deverá ser realizado em até 120 (centro e vinte) dias contados da data da sua publicação, abrangendo as infrações constantes no prontuário até este período, ficando terminantemente proibida sua prorrogação automática.

 Art. 11 O Poder Executivo tem 120 (cento e vinte) dias para regulamentar e colocar em prática o Parcelamento Administrativo de Multas de Trânsito.

 Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.